DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 4
Extrato de Termo Aditivo 4
Decisão do Prefeito 4
Aviso de Contratação Direta 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

MUNICÍPIO DE GUARIBA/ SP
PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 11/2025

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 11/2025

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, juntamente com a servidora ***Rosemeire Gumieri***, Presidente da Comissão, torna público a ***RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR*** do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 11/2025, que visa a contratação temporária de ***Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo com Especialização em Disfagia,*** em razão da reanálise das inscrições, motivada pela necessidade de ajustes necessários identificados pela Comissão Organizadora durante a conferência dos critérios de avaliação.

Após a devida apreciação, constatou-se a necessidade de alteração das notas anteriormente divulgadas, conforme segue:

Emprego Público: ***Fisioterapeuta***

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO OBTIDA
01	CLAUDIA LEANDRA BRUNELLI FRANCO	18
02	BRUNO VITORINO FERRO	08
03	ELLEN DAIANE GONÇALVES SILVA	12
04	CAROLINE CRISTINA MASSARA RODRIGUES	08
05	TIAGO HENRIQUE MACHADO	97
06	LÍCIA DOS SANTOS BETIOLI	09
07	TATIANY DE OLIVEIRA BRASIL	98
08	FÁBIO STARCKE CARREGARI	11
09	BIANCA DA SILVA FREDIANI	17
10	THALISSA MOORY DA SILVA	63
11	WILLIAN HENRIQUE FERREIRA REIS	06
12	TALITA COSTA DE OLIVEIRA MACHADO	03
13	ROBERTTA ARENGHERI LUIZ	10
15	LUANA APARECIDA GENTIL	13

DOS RECURSOS

Caberá recurso administrativo ao resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão Especial, no endereço eletrônico: guariba@guariba.sp.gov.br OU gestaopublica@guariba.sp.gov.br, ou mesmo serem protocolados na sede da Prefeitura Municipal de Guariba.

O candidato que desejar interpor recurso deverá fazê-lo exclusivamente, ***no dia 3 de dezembro de 2.025,*** em texto sintético, objetivo, sob pena de automaticamente ser indeferido a interposição.

O candidato deverá ser claro, consistente, conciso e objetivo em seu pleito, indicando as razões pela qual pretende obter a revisão do resultado obtido. O recurso inconsistente ou intempestivo, bem como aquele com pedido genérico ou cujo teor desrespeite a Comissão Especial de Processo Seletivo será preliminarmente indeferido.

MUNICÍPIO DE GUARIBA/ SP
PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 11/2025

Conforme clausula 13.5 do Edital de Abertura do Chamamento Público, não será objeto de análise o recurso que apresentar documento "novo", ou seja, aquele não juntado à época da inscrição.

Findo o prazo recursal, e após análise pela Comissão Organizadora, será publicado o resultado final e classificatório do Processo Seletivo nº 11/2025, bem como, sua homologação.

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital do presente Processo Seletivo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi mandado afixar o presente Edital, bem como, publicado na Imprensa Oficial do Município, de circulação diária, na forma eletrônica, e nos demais endereços eletrônicos atualmente existentes nos órgãos públicos desta Municipalidade, para que produza todos os efeitos legais.

Guariba (SP), 1º de dezembro de 2.025.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Rosemeire Gumieri
Presidente da Comissão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Licitações e Contratos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2024 - REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 098/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MARCOS ANTONIO FERREIRA – JORNAL - ME; Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na publicação de atos institucionais, convocações, campanhas, eventos de natureza oficial, prestação de contas, artes informativas e demais atos de interesse público, com circulação no território do Município de Guariba. Retificação: Conforme Cláusula Sexta, *item 6.3* da presente Ata de Registro de Preços, ficam aditados os quantitativos, para efeito de acréscimos de 25% sobre o quantitativo contratado do item 25 da Ata de Registro de Preços nº 227/2024, com fundamento nos *art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.* Ficam mantidos inalterados os preços inicialmente registrados, as especificações do objeto, as unidades e as marcas ofertadas. Data de assinatura: 27/11/2025.

Guariba, 01 de dezembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Pregão Eletrônico nº 73/2025
Processo nº 155/2025

Objeto: *Registro de preços para o fornecimento parcelado de peças e equipamentos de informática destinados à manutenção do parque tecnológico e da infraestrutura de tecnologia da informação da Prefeitura Municipal de Guariba, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência do Edital.*

Recorrentes: ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda. - *CNPJ nº 37.311.062/0001-24,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***E. R. Soluções Informática Ltda.*** *- CNPJ nº 05.778.325/0001-13,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***VANGUARDA Informática Ltda****.- CNPJ nº 27.975.551/0003-99,* da cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo.

Recorridas: J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções EPP - *CNPJ nº* 34.061.575/0001-36, da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado; ***R2 Distribuição e Comércio Ltda. -*** *CNPJ: 34.140.249/0003-86,* da cidade de Guarulhos, neste Estado; e mais três empresas: ***L J Ferreira da Silva Tecnologia Ltda; M&M Importação e E-Commerce de Informática Ltda;*** e ***MEIRI Mitiko Suzuki Nakamura - ME.***

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas licitantes: ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda. -*** *CNPJ nº 37.311.062/0001-24,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***E. R. Soluções Informática Ltda.*** *- CNPJ nº 05.778.325/0001-13,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***VANGUARDA Informática Ltda****.- CNPJ nº 27.975.551/0003-99,* da cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, contra as empresas vencedoras, dos ***itens 48 e 150: J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções,*** *CNPJ nº* 34.061.575/0001-36, da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado***;*** e do ***item 71: R2 Distribuição e Comércio Ltda. -*** *CNPJ: 34.140.249/0003-86,* da cidade de Guarulhos, neste Estado*,* do Edital do ***Pregão Eletrônico nº 73/2025***, instruído pelo ***Processo nº 155/2025,***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os três recursos apresentados pelas empresas recorrentes e de contrarrazões de recurso, por uma das duas empresas recorridas, restam tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise dos fatos apresentados pelas empresas recorrentes e recorrida, para depois confrontá-los com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, e então proferir sua decisão final.

II - Das razões da empresa ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda:

A empresa ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda*** propôs recurso contra decisão da pregoeira e da equipe auxiliar, por ter classificado a proposta da empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções,*** declarando-a vencedora do item 150, conforme especificações do Termo de Referência do Anexo I, para fornecimento de peças de informática, argumentando que não teria atendido às exigências técnicas do Edital, em vários pontos em que são solicitados detalhes mínimos para o equipamento ofertado.

A empresa recorrida teria apresentado tão somente um catálogo genérico com a denominação de ***"Catálogo Desktop HP 280 G9".*** E nesse catálogo possuem várias opções de memória, SSD, teclado, mouse etc. Dessa forma seria impossível comprovar se a licitante recorrida atenderia ao Edital.

Vejam-se, então. O Edital que rege o presente certame determina de forma clara a obrigatoriedade da apresentação de catálogo, folheto técnico ou documento equivalente, contendo as especificações e características

detalhadas dos produtos ofertados, de modo a possibilitar a análise de conformidade com as exigências técnicas estabelecidas.

Entretanto, verifica-se que a licitante recorrida não anexou qualquer catálogo ou documentação técnica referente ao produto cotado, impossibilitando a aferição de sua conformidade com as especificações editalícias. Tal omissão configura descumprimento de exigência essencial do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no ***art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021,*** assim como, também, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o ***art. 11, caput***, da referida ***Lei,*** comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Frisa-se que a ausência de comprovação técnica adequada impede a Administração de verificar a conformidade do produto e caracteriza descumprimento de requisito essencial da proposta, o que, segundo o ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** justifica a desclassificação:

"A apresentação de catálogo genérico, sem especificações que permitam aferir o atendimento dos requisitos do edital, impõe a desclassificação da proposta." *(TCU – Acórdão nº 2.443/2018 – Plenário).*

"Cabe à Administração exigir a demonstração inequívoca de que o produto atende às exigências editalícias; a ausência de comprovação suficiente enseja desclassificação." *(TCU – Acórdão nº 2.441/2020 – Plenário).*

Por conta do exposto, a empresa recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida, por descumprimento de exigência editalícia essencial, nos termos do ***art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021,*** e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

E adiciona no pedido final o recebimento e o conhecimento deste recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo, nos termos do ***art. 67 da Lei nº 14.133/2021;*** o seu provimento com a consequente reconsideração da decisão que manteve classificada a proposta da empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções,*** determinando-se sua desclassificação por descumprimento das exigências editalícias; e, caso não haja reconsideração, requer- o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para decisão final, conforme dispõe o ***art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021.***

III- Das razões da empresa VANGUARDA Informática Ltda:

A empresa ***VANGUARDA Informática Ltda.*** apresenta recurso administrativo contra a empresa ***R2 Distribuicao e Comércio Ltda,*** em face da decisão que a consagrou como arrematante do ***Item 71, do Edital,*** por causa de que teria deixado de cumprir a integridade das exigências editalícias, ao apresentar o modelo de equipamento ***ZION ZPS1200BA-6T***.

Por sua vez, esse equipamento não possuiria as seguintes características exigidas no Edital, tais como em relação à autodiagnóstico de bateria; proteções como sobretensão de rede elétrica; subtensão de rede elétrica; correção de variação de rede elétrica por degrau; proteção contra curto-circuito de inversor; e, função Battery Saver. E informou o ***link*** para que a pregoeira e os membros de apoio pudessem constatar a inferioridade: *https://zionpower.com.br/produtos/linha-de-nobreaks/nobreak-zps1200-1-bateria/.*

E não para por aqui. Em seguida, passa a desfiar que as demais empresas licitantes também não atenderam às especificações do Edital. E pela ordem vai informando o que teriam feito de irregular: ***L J Ferreira da Silva Tecnologia Ltda.*** Não informou a marca e o modelo, destacando que a indicação do modelo do produto em um processo licitatório é essencial para garantir a transparência, a comparabilidade e a verificação técnica das propostas. Sem essa informação não seria possível confirmar se o item ofertado atende às especificações mínimas exigidas pelo Edital, o que compromete a isonomia entre os licitantes e a segurança da contratação.

Por consequência, requer a concessão de vistas dos autos, a fim de
permitir a análise detalhada da documentação apresentada e a verificação da efetiva
conformidade das propostas. E informa que a pregoeira e a equipe de apoio poderá constatar a inferioridade do produto, também por meio do seguinte link:

https://zionpower.com.br/produtos/linha-de-nobreaks/nobreak-zps1200-1-bateria/

Afirma que a indicação do modelo do produto em um processo licitatório é essencial para garantir a transparência, a comparabilidade e a verificação técnica das propostas. Sem essa informação, não é possível confirmar se o item ofertado atende às especificações mínimas exigidas pelo edital, o que compromete a isonomia entre os licitantes e a segurança da contratação.

Requer, portanto, a concessão de vistas dos autos, a fim de permitir a análise detalhada da documentação apresentada e a verificação da efetiva conformidade das propostas.

E assim vai em frente sequenciando: ***M&M Importação e E-Commerce de Informática Ltda.*** - com a marca e modelo: *RAGTECH NEW EASY WAY 1200VA - 4133.*

Não atende por causa do recurso de autodiagnóstico de bateria; das proteções para a carga de queda de rederede (blackout); do ruído de rede elétrica; do microprocessador risc; da função Battery Saver.

E informa o link: *https://ragtech.com.br/produtos/easy-way-700va-1500va/.*

E a empresa **Meiri Mitiko Suzuki Nakamura - ME** - com a marca e modelo: *RAGTECH NEW EASY WAY.* Não atende por causa das proteções para a carga de queda de

rede (blackout); do ruído de rede elétrica; do microprocessador risc; e da função Battery Saver.

Ver cita o linki: https://ragtech.com.br/produtos/easy-way- 700va-1500va/ .

A empresa recorrente se volta novamente para a pregoeira a fim de alertá-la para que a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico, a regerem o presente certame.

Nessa toada, ressalta que o ***artigo 5º*** da nova Lei de Licitações, ***14.133/21***, também vem mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E assevera que esses princípios estão na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário, ao mencionar uma decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob penal de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3.Agravo de Instrumento não provido." *(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."*

E menciona, em seguida, a respeito do assunto em pauta, uma lição dada por ***Maria Sylvia Zanella Di Pietro:***

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do principio da legialidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos 'o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)." *(in Direito Administrativo, 18ª ed; São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 387).*

Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a empresa recorrente no tangente à desclassificação da empresa licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital. Consequentemente, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do ***Item 71*** ao licitante em comento, descumpridor do Edital e da Lei.

Pede então, ante as razões expostas e bem como do dever da Ilustre pregoeira de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, que reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitante em comento para o ***Item 71***, para o consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação. E se assim não o fizer, que se digne encaminhar o presente recurso administrativo à autoridade superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

IV- Das razões da empresa E. R. Soluções de Informática Ltda.

A empresa ***E. R. Soluções de Informática Ltda*** interpôs recurso contra decisão da pregoeira e dos membros auxiliares, por ter classificado a proposta da empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções EPP,*** declarando-a vencedora do ***ITEM 48 - "MONITOR",*** deste certame, em razão de que tal decisão não poderia prevalecer, uma vez que a proposta por ela apresentada não atendia as exigências técnicas editalícias.

Antes de explicar suas razões contrárias, a empresa recorrente esclarecer ser revenda autorizada da ***LENOVO TECNOLOGIA BRASIL***, uma dos maiores fabricantes de tecnologia do mundo, e que atua desde 1997 prestando serviços em Tecnologia da Informação, com equipes de profissionais treinados e certificados, elaborando projetos, apresentando soluções, atendendo necessidades, e prevendo demandas para os mais diversos negócios em todo o território nacional, além de possuir larga experiência de atuação no setor governamental.

Então prossegue dizendo que é uma revendedora Platinum, ou seja, parceira que demonstra alto nível de conhecimento técnico e compromisso com a marca ***LENOVO***, podendo oferecer soluções mais complexas e personalizadas para atender às necessidades específicas do cliente, além de ter autorização o para revender seus produtos e oferecer serviços de suporte técnico.

E retorna à contestação inicial, ao afirmar que a empresa recorrida, ***JF SOUZA TREINAMENTOS E MANUTENÇÕES ME,*** não atendeu às exigências do Edital, quanto ao ***item 18 - Monitor,*** a começar pelo tamanho da tela, pois em sua proposta inicial cadastrada no portal eletrônico, apresentou um equipamento da marca "HP", modelo "Monitor HP P22b G5".

De acordo com o documento denominado de "Catálogo Monitor HP P22B G5", é possível verificar que o mesmo não possui o tamanho mínimo exigido pelo edital. Chama a atenção para o detalhe de que o edital exige que o monitor possua o tamanho de, no mínimo, 21,5 polegadas.

Entretanto, o monitor ofertado pela empresa recorrida possui o tamanho de 21,45 polegadas, ou seja, inferior à exigência técnica editalícia.

Outra irregularidade seria as saídas de vídeo, tendo em vista que seria outra exigência do edital que o monitor possua pelo menos uma porta HDMI e uma porta VGA. Porém, de acordo com o documento enviado pela empresa recorrida, o Monitor HP P22B G5 possui apenas duas saídas HDMI, não atendendo, contudo, à exigência mínima de uma porta VGA.

Então, a empresa recorrente passa a divagar sobre que é certo a Administração Pública não poder quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas dever trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível, considerado a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.

A ausência das características mínimas exigidas pelo edital, objetivamente demonstradas, refuta qualquer possibilidade de proteção e vinculação aos interesses públicos, de sorte que não merece prosperar, sob nenhum aspecto, a classificação da proposta da licitante vencedora, por configurado desatendimento às regras editalícias e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E frisa que a observância e aplicação de tais princípios jurídicos são de incidência indistinta e obrigatória nas licitações, sob pena de ferir a própria motivação do ato administrativo, tendo por consequência a nulidade deste pela ausência de um dos seus elementos constituintes, que é a motivação.

Consoante a lição do ***Prof. Jair Eduardo Santana*** (in *Pregão Presencial e Eletrônico. Coordenação de Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 385):* ***"(...) É dever funcional da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo. Presente qualquer irregularidade, deve referida autoridade se pronunciar, anulando o procedimento quando o caso".***

Na situação em questão, todos os participantes tinham ciência das regras estatuídas no edital, principalmente quanto à exigência de documentos e a elas aderiram. Considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a obediência a determinadas regras por parte de alguns dos licitantes e sua desobediência, por outros, uma vez que ***todos*** os participantes e, inclusive, o pregoeiro e a equipe de apoio encontram-se ***vinculados*** às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse seria o entendimento exarado pelo nobre mestre ***Hely Lopes Meirelles,*** *(in "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, 1999, pág. 31):* "***A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".***

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. São impositivas para ambas as partes e para todos os interessados na licitação ***(art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações).***

Requer, por final, a empresa recorrente, que deve ser certa a desclassificação da proposta da licitante ***"JF SOUZA",*** a fim de preservar a lisura e a conformidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a referida empresa não ofertou equipamento que atendesse as exigências mínimas do edital. Frisa a observância das normas estabelecidas no edital como essencial para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do processo licitatório.

E se não atendido o seu pedido, requer, ainda, que seja submetido de imediato o recurso à apreciação de autoridade superior competente, na forma da lei.

V- Das contrarrazões da empresa JF SOUZA Treinamentos e Manutenções ME:

Somente a empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções ME,*** duramente atacada por outras empresas, apresentou suas ***contrarrazõesrecursais,*** defendendo-se de maneira genérica, tanto para o ***item 48***, quanto para o ***item 150*** do Edital.

Sobre o ***item 48,*** alega a empresa recorrida e que os principais fornecedores têm adotado uma postura mais transparente com os consumidores, pois anteriormente, por motivos de marketing era comum arredondar as dimensões dos monitores para valores mais atrativos e fáceis de comunicar. Afirma que um monitor com 21,45 polegadas era anunciado como tendo 21.5, mas nos últimos anos, essa prática tem sido revista, justamente para evitar reclamações relacionadas à divergência entre a medida anunciada e a real.

Explica que o monitor da fabricante ***LENOVO,*** o modelo Think Vision S22e-19 é anunciado como de 21.5 polegadas, possuindo dimensões de L 48.93 × A 29.68 × C 4.15 cm, praticamente equivalentes às do modelo ***LENOVO*** L22e-40, anunciado como de 21.45 polegadas, com medidas de L 49.16 × A 29.03 × C 4.1 cm.

Aponta que o monitor oferecido pela empresa recorrida, o HP P22B G5, apresenta dimensões de I. 49,3 A 29.68 x C 4,99 cm superiores às dos modelos mencionados de 21.45" e 21.5" da concorrência, mas o que realmente

impacta a experiência de uso são as especificações técnicas, como: resolução: A quantidade de pixels na tela, como Full HD (1920×1080); Tipo de painel: A tecnologia utilizada (VA. IPS ou TN) que influencia diretamente o contraste, a fidelidade das cores e os ângulos de visão; Tempo de resposta: A velocidade de transição dos pixels, essencial para atividades como jogos e tarefas profissionais.

Acrescenta que essas especificações são equivalentes entre os monitores de: 21.45" e os anunciados como 21.5".

E informa que o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** possui entendimento consolidado de que exigências editalícias devem ser interpretadas com razoabilidade, evitando formalismos excessivos que possam comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à alegação de ausência de porta VGA, a empresa recorrida afirma que está errada a informação da empresa ***E. R. Soluções Informática Ltda,*** esclarecendo que os catálogos são dinâmicos com QR CODE, GUIAS, etc. E tem uma simples pesquisa nas guias do usuário onde é possível confirmar que o modelo HP P22b G5 possui conector VGA, conforme especificações técnicas disponíveis no site oficial da HP.

Por fim, afirma que a informação de que o equipamento possui apenas HDMI não corresponde à realidade técnica do produto, que já foi analisada pelo Departamento Municipal de informática dessa Prefeitura de Guariba.

Com relação ao ***item 150,*** a empresa recorrente afirma que a proposta apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias, já que foi apresentado catálogo oficial da fabricante HP, disponível em endereço eletrônico público e verificável, conforme exigido no ***subitem 8.4.1.1.2 do Edital***.

O modelo ofertado, HP 280 G9, consta no catálogo oficial com todas as especificações técnicas exigidas, em conformidade com o Termo de Referência, basta verificar o link: (*https:/h20.195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c08183681.pdf*), que é *público, oficial* e corresponde ao equipamento cotado, atendendo à exigência de veracidade e acessibilidade.

Aponta que a alegação de que o catálogo seria genérico não se sustenta, pois o documento apresentado é o mesmo disponibilizado pela fabricante para fins de especificação técnica e comercialização do produto e a pluralidade de configurações no catálogo não invalida sua aplicabilidade, desde que o modelo ofertado esteja claramente identificado - o que foi feito e comprovado e analisado pelo Departamento de Informática da Prefeitura Municipal de Guariba.

Declara que a proposta foi elaborada com base nas exigências do edital, e os documentos comprobatórios foram apresentados de forma tempestiva e adequados, tanto para o ***item 48,*** quanto para o ***item 150,*** e requer o não provimento dos recursos e a manutenção de suas propostas como vencedora dos referidos itens.

VI - Da decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio:

A pregoeira e os membros da equipe auxiliar analisaram os recursos administrativos interpostos pelas empresas: ***E. R. - Soluções Informática Ltda.****- CNPJ nº 05.778.325/0001-13;* ***VANGUARDA Informática Ltda.*** *- CNPJ nº 27.975.551/0003-99; e* ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda.*** *- CNPJ nº 37.311.062/0001-24,* durante o ***Pregão Eletrônico nº 73/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 155/2025,*** cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de peças e equipamentos de informática destinados à manutenção do parque tecnológico e da infraestrutura de tecnologia da informação da Prefeitura Municipal de Guariba, para efeito de emitir decisão em primeira instância administrativa.

Informa a pregoeira que a publicação do edital se deu no dia ***15/07/2025,*** junto ao Portal BLL Compras, e a abertura das propostas aconteceu com a etapa de lances na sessão pública do dia ***04/08/2025,*** quando ao final realizou a negociação de todas as ofertas que estava acima do valor previamente estimado pela Administração. E só depois apreciou os documentos de habilitação das empresas consideradas classificadas em primeiro lugar. Ao mesmo tempo em que o Setor de Tecnologia da Informação desta Prefeitura procedeu à análise dos documentos técnicos, que foram encaminhados em conformidade com as previsões do Edital.

Na sequência dos procedimentos licitatórios, depois de declaradas as empresas vencedoras da licitação, as que tiveram interesse de recorrerem contra os resultados manifestaram intenção de fazê-lo e apresentaram suas respectivas peças recursais tempestivamente, seguindo-se a abertura de prazo legal para as contrarrazões, no dia 08/11/2025, quando confirmou interesse a empresa ***J. F. de SOUZA Treinamentos e Manutenções*** *- CNPJ Nº 34.061.575/0001-36,* recorrendo em relação aos ***itens 48 e 150*** do ***Edital.***

Inicialmente, a empresa ***E. R. - Soluções Informática Ltda*** afirma que a habilitação da empresa; ***J. F. de SOUZA Treinamentos e Manutenções,*** quanto ao ***item 48,*** não poderia prevalecer, uma vez que a proposta apresentada pela empresa recorrida recorrida não atendeu as exigências técnicas editalícias.

Afirma a empresa recorrente, em sua proposta inicial cadastrada no Portal BLL, que a recorrida apresentou um equipamento da marca HP, modelo monitor HP P22b G5, e de acordo com o documento denominado de Catálogo monitor HP P22b G5 é possível verificar que o mesmo não possui o tamanho mínimo exigido pelo edital, o qual exige que possua o tamanho de, no mínimo, 21,5" (polegadas) e o item

ofertado pela ora recorrida, possui o tamanho de 21,45” (polegadas), ou seja, inferior
à exigência técnica editalícia.

Alega que em outra exigência do edital há a de que o monitor possua
pelo menos uma porta HDMI e uma porta VGA, porém, de acordo com o documento
enviado pela empresa recorrida, o monitor HP P22b G5 possui apenas duas saídas HDMI, não atendendo, contudo, à exigência a exigência mínima de uma porta VGA.

Assim, requer a empresa recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão e desclassifique a proposta da empresa recorrida, já que esta não cumpriu com as exigências do edital.

Com relação à empresa ***VANGUARDA Informática Ltda.,*** esta afirma que a empresa ***R2 Distribuição e Comercio Ltda,*** não pode ser mantida com a vencedora para o ***Item 71,*** pois teria apresentado o modelo de equipamento *ZION ZPS1200BA-6T,* o qual não possui as características exigidas no Edital, como o Autodiagnóstico de bateria; as proteções como sobretensão de rede elétrica; a subtensão de rede elétrica; a correção de variação da rede elétrica por degrau; a proteção contra curto-circuito no inversor; e a função Battery Saver.

E informa, ainda mais, que as três empresas classificadas em seguida à empresa recorrida para o mesmo ***item 71,*** também não apresentam os seus respectivos objetos compatíveis com as exigências do edital. Por causa disso, requer que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão e desclassifique as propostas da recorrida e das que a sucedem na classificação geral, já que não teriam cumprido com as exigências do edital.

Por sua vez, a empresa ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda.*** recorre contra a habilitação da empresa ***J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções,*** quanto ao ***item 150,*** por causa de que haveria vários pontos previstos no Termo de Referência anexo ao Edital, os quais exigem especificações mínimas para o equipamento ofertado, que não foram atendidas.

Entretanto, a empresa recorrida apresentou somente um catálogo genérico com o nome de Catálogo Desktop HP 280 G9, que possui várias opções de memória, SSD, teclado, mouse etc. Sendo que, desta forma seria impossível comprovar se a licitante recorrida atenderia ao edital.

Aponta que a empresa recorrida não anexou qualquer catálogo ou documentação técnica referente ao produto cotado, impossibilitando a aferição de sua conformidade com as especificações editalícias, e, tal omissão configura descumprimento de exigência essencial do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no ***art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021***, bem como o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o, ***art. 11, caput,*** da referida ***Lei,*** comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Por tais motivos, a empresa recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora do ***item 150: J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções.***

E quanto às ***contrarrazões de recurso***, somente a empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções ME c***ompareceu à plataforma eletrônica da ***BLL Compras,*** dentro do prazo legal, para apresenta-los contra os ataques recebidos, defendendo-se de maneira genérica, tanto para o ***item 48***, quanto para o ***item 150*** do Edital.

Acerca do ***item 48,*** alega que os principais fornecedores têm adotado uma postura mais transparente com os consumidores, pois anteriormente, por motivos de marketing era comum arredondar as dimensões dos monitores para valores mais atrativos e fáceis de comunicar. Afirma que um monitor com 21,45 polegadas era anunciado como tendo 21.5, mas nos últimos anos, essa prática tem sido revista, justamente para evitar reclamações relacionadas à divergência entre a medida anunciada e a real.

Esclarece que o monitor da fabricante ***LENOVO,*** o modelo Think Vision S22e-19 é anunciado como de 21.5 polegadas, possuindo dimensões de L 48.93 × A 29.68 × C 4.15 cm, praticamente equivalentes às do modelo ***LENOVO*** L22e-40, anunciado como de 21.45 polegadas, com medidas de L 49.16 × A 29.03 × C 4.1 cm.

Explica que o monitor oferecido por ela, o HP P22B G5, apresenta dimensões de I. 49,3 x A 29.68 x C 4,99 cm superiores às dos modelos mencionados de 21.45" e 21.5" da concorrência, mas o que realmente impacta a experiência de uso são as especificações técnicas, como: resolução: A quantidade de pixels na tela, como Full HD (1920×1080); Tipo de painel: A tecnologia utilizada (VA. IPS ou TN) que influencia diretamente o contraste, a fidelidade das cores e os ângulos de visão; Tempo de resposta: A velocidade de transição dos pixels, essencial para atividades como jogos e tarefas profissionais.

Acrescenta que essas especificações são equivalentes entre os monitores de: 21.45 polegadas e os anunciados como 21.5 polegadas.

E informa que o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** possui entendimento consolidado de que exigências editalícias devem ser interpretadas com razoabilidade, evitando formalismos excessivos que possam comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à alegação de ausência de porta VGA, a empresa recorrida afirma que está errada a informação da empresa ***E. R. Soluções Informática Ltda,*** esclarecendo que os catálogos são dinâmicos com QR CODE, GUIAS, etc. E tem uma simples pesquisa nas guias do usuário onde é possível confirmar que o modelo HP P22b G5 possui conector VGA, conforme especificações técnicas disponíveis no site oficial da HP:*https:support.hp.com/br-pt/product/product-specs/shp-p22b-g5-fhd-monitor/2101848677.*

Por fim, afirma que a informação de que o equipamento possui apenas HDMI não corresponde à realidade técnica do produto, que já foi analisada pelo Departamento Municipal de informática dessa Prefeitura de Guariba.

Com relação ao ***item 150,*** a empresa recorrente afirma que a proposta apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias, já que foi apresentado catálogo oficial da fabricante HP, disponível em endereço eletrônico público e verificável, conforme exigido no ***subitem 8.4.1.1.2 do Edital***.

O modelo ofertado, HP 280 G9, consta no catálogo oficial com todas as especificações técnicas exigidas, em conformidade com o Termo de Referência, basta verificar o link: (*https:/h20.195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c08183681.pdf*), que é *público, oficial* e corresponde ao equipamento cotado, atendendo à exigência de veracidade e acessibilidade.

Aponta que a alegação de que o catálogo seria genérico não se sustenta, pois o documento apresentado é o mesmo disponibilizado pela fabricante para fins de especificação técnica e comercialização do produto e a pluralidade de configurações no catálogo não invalida sua aplicabilidade, desde que o modelo ofertado esteja claramente identificado - o que foi feito e comprovado e analisado pelo Departamento de Informática da Prefeitura Municipal de Guariba.

Declara que a proposta foi elaborada com base nas exigências do edital, e os documentos comprobatórios foram apresentados de forma tempestiva e adequados, tanto para o ***item 48,*** quanto para o ***item 150,*** e requer o não provimento dos recursos e a manutenção de suas propostas como vencedora dos referidos itens.

Quanto ao ***mérito,*** a pregoeira busca demonstrar, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

E ante as alegações das empresas recorrentes, a pregoeira diligenciou junto à equipe técnica ao Departamento Municipal de Tecnologia da Informação, que fez a análise dos documentos técnicos apresentados por todas as empresas licitantes, por meio de seu diretor: Welton Rodrigo da Silva, e de acordo com os ofício em anexo, confirmou que todos os itens encontram-se devidamente aprovados.

De acordo com o ***Ofício nº 59/2025***, de 14/11/2025, quanto ao recurso e apontamento feito pela recorrente: ***E. R. Soluções Informática Ltda,*** a equipe técnica do Setor de Tecnologia da Informação concluiu que a alegação de ausência da porta VGA não se sustenta, uma vez que a empresa ***J. F. de SOUZA Treinamentos e Manutenções*** apresentou documentação técnica e catálogo oficial que comprovam a existência da referida porta de vídeo no modelo ofertado. Dessa forma, a exigência editalícia foi devidamente atendida.

Quanto à contestação relativa ao tamanho da tela: 21,5 polegadas versus 21,45 polegadas, o diretor do órgão tecnológico afirma que cabe ressaltar que fabricantes de monitores utilizam de arredondamentos das dimensões comerciais, fazendo com que variações de centésimos de polegada sejam comuns e não comprometam o desempenho, a ergonomia ou a funcionalidade do equipamento.

E conforme esclarecido nas contrarrazões de recurso, as medidas em centímetros são praticamente equivalentes, demonstrando equivalência funcional e técnica, não havendo prejuízo à finalidade pública nem violação ao princípio da vantajosidade.

No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente: ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda, por meio do ***Ofício nº 60/2025***, também datado em ***14/11/ 2025,*** o Departamento Municipal de Tecnologia de Informação confirmou que, em relação ao ***item 150*** a alegação de ausência de catálogo específico não procede.

Para o diretor do departamento tecnológico do Município a empresa J***. F. de SOUZA Treinamentos e Manutenções*** apresentou catálogo oficial do fabricante HP, documento idôneo e suficiente para comprovar as características técnicas do equipamento ofertado.

E por fim, segundo o ***Ofício nº 61/2025***, também anexo e com data de ***14/11/2025***, o Departamento Municipal de Informática verificou o seguinte:

Alegação de não possuir 'Battery Saver': Analisando novamente o catálogo oficial observamos que o equipamento possui o recurso descrito como 'Battery Saver'.

· Alegação de não possuir 'Sobretensão de rede elétrica, subtensão de rede elétrica'. Analisando novamente o catálogo oficial, observamos que o equipamento possui a funcionalidade 'Proteções internas contra: curto-circuito e sobrecarga por desligamento automático; Surtos de tensão'.

Alegação de não possuir 'Correção de variação da rede elétrica por degrau'. Analisando novamente o catalogo oficial, observamos que o equipamento possui 'Nobreak interativo com regulação on-line estabilizado interno com 8 estágios de regulação'.

Alegação de não possuir 'proteção contra curto circuito'. Analisando novamente o catálogo oficial, observamos que o equipamento possui 'Proteções internas contra Subtensão e sobretensão por acionamento do inversor com retorno automático; Subtensão e sobretensão por acionamento do inversor com retorno automático; curto-circuito e sobrecarga por desligamento automático'.

Alegação de não possuir 'recurso de Autodiagnóstico de bateria'. Analisando novamente o catálogo oficial observamos que o equipamento possui 'Diagnóstico de alerta avançado e autoteste dos circuitos e bateria(s) na inicialização; LED's indicadores de operação em rede, operação em bateria, sobrecarga e final de autonomia'.

Como não foram identificados pela equipe técnica do

Departamento Municipal de Tecnologia da Informação elementos capazes de justificar a desclassificação das empresas: ***J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções*** e ***R2 Distribuição e Comércio Ltda,*** motivo pelo qual manteve a decisão de habilitação e classificação de ambas as licitantes vencedoras, esta pregoeira e seus membros de apoio não vislumbram motivos para alterar a decisão inicial, uma vez que todas as exigências constantes na legislação foram cumpridas, em estrita observância aos termos da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.***

E de conformidade com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, decidem manter inalterada a decisão que habilitou as empresas: ***J. F. de SOUZA Treinamentos e Manutenções*** e ***R2 Distribuição e Comércio Ltda,*** no presente ***Pregão Eletrônico nº 73/2025***.

Por conclusivo, decidem, ***preliminarmente,*** por conhecer dos recursos interposto pelas empresas: ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda. -*** *CNPJ nº 37.311.062/0001-24;* ***E. R. Soluções Informática Ltda.*** *- CNPJ nº 05.778.325/0001-13;* ***VANGUARDA Informática Ltda****.- CNPJ nº 27.975.551/0003-99,* para, no ***mérito,*** negar-lhes total provimento.

VII - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Considerando que os recursos administrativos interpostos pelas empresas: ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda.****;* ***E. R. Soluções Informática Ltda.;*** *e* ***VANGUARDA Informática Ltda.,*** contra as classificações das empresas: ***J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções EPP*** e ***R2 Distribuição e Comércio Ltda.,*** junto ao ***Pregão Eletrônico nº 73/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 155/2025,*** apresentam alegações de caráter técnico e também alegações referentes aos princípios e normas norteadoras do referido certame, esta autoridade superior passa a analisar as alegações, com respaldo na manifestação da área técnica do Departamento Municipal de Tecnologia da Informação.

A área manifestou-se por meio de relatórios elaborados nos ***Ofícios TI nºs 59, 60 e 61/2025***, todos datados de ***14/11/2025,*** por meio dos quais a equipe técnica concluiu que as propostas das duas empresas recorridas pelas três empresas recorrentes estão habilitadas e aptas para fornecerem, parceladamente, os respectivos itens de peças e equipamentos de informática destinados à manutenção do parque tecnológico e da infraestrutura de tecnologia da informação desta Prefeitura Municipal de Guariba.

A equipe técnica comandada pelo Diretor do Departamento baseou sua análise nos documentos de habilitação e complementares desta, com base nos critérios objetivos do Termo de Referência em anexo ao Edital. E também nos argumentos das contrarrazões apresentadas somente por uma das duas empresas recorridas.

Consta, resumidamente, dos relatórios da equipe técnica da área de Informática, do ***Ofício TI n° 59/2025, de 14/11/2025***, sobre os ataques da empresa recorrente: ***E. R. Soluções de Informática Ltda,*** referente ao ***item 48 - Monitor de Vídeo com tela de resolução Full HD, de no mínimo 21,5 polegadas,*** proposto pela empresa recorrida: ***JF SOUZA Treinamentos e Manutenções EPP,*** que a alegação de ausência da porta ***VGA*** não se sustenta, uma vez que foi apresentado ***documentação técnica e catálogo oficial***, que comprovam a existência da porta de vídeo, no modelo ofertado, de modo que a exigência editalícia teria sido devidamente atendida.

Quanto à acusação de que o tamanho da tela: 21,5 polegadas versus 21,45 polegadas destaca a equipe técnica que fabricantes de monitores utilizam de arredondamento das dimensões comerciais, fazendo com que variações de centésimos de polegada sejam comuns e não comprometam o desempenho, a ergonomia ou a funcionalidade equipamento.

Não obstante isso, a empresa recorrida ***JF SOUZA*** apresenta, nas suas ***contrarrazões,*** as medidas em centímetros, que são praticamente equivalentes, demonstrando equivalência funcional e técnica, e não havendo prejuízo à finalidade pública, nem violação ao princípio da vantajosidade.

Diante disso, a equipe técnica relata que não foram identificados elementos capazes de justificar a desclassificação da empresa: ***JF SOUZA Treinamentos e manutenções EPP***, motivo pelo qual a pregoeira e os membros auxiliares mantiveram a decisão de habilitação e classificação dessa licitante vencedora do ***item 41 do Edital.***

No ***Ofício TI n° 60/2025, de 14/11/2025,*** a equipe técnica do Departamento Municipal de Tecnologia da Informação apresenta relatório da análise técnica sobre as impugnações do recurso da empresa ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda***., contra a empresa ***JF Souza Treinamentos e Manutenções EPP***, com relação a sua classificação em primeiro lugar, quanto ao ***item 150 do Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 73/2025,*** que se refere a um equipamento microcomputador, conforme a descrição do computador SFF.

Consta do relatório de análise técnica que a empresa recorrida apresentou o catálogo oficial da empresa fabricante ***HP***, considerado pelos analistas como documento idôneo e suficiente para comprovar as características técnicas do equipamento ofertado. E diante do que consta do catálogo absolutamente nada teria sido identificado como elemento capaz de justificar da desclassificação da empresa recorrida, motivo pelo qual a equipe técnica se manifesta por manter a decisão da pregoeira de habilitação e classificação da empresa questionada.

No ***Ofício TI n° 61/2025, de 14/11/2025***, consta o relatório sobre o recurso da empresa: ***VANGUARDA Informática Ltda.*** a respeito de sua contestação contra o fornecimento dos equipamentos de informática, no presente caso o Nobreak (UPS) 1.200 VA BIVOLT, previsto

no ***item 71 do Edital***, pela empresa: ***R2 Distribuição e Comercio Ltda.,*** classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame.

A alegação de que o equipamento não possui "*battery saver*" não procede por causa de que o catálogo oficial apresentado pela empresa recorrida confirma essa existência impugnada. Do mesmo modo o recurso alega que o equipamento não possui "*sobretensão de rede elétrica, subtensão de rede elétrica*". A equipe técnica, analisando novamente o catálogo oficial relata que há comprovação suficientemente contrária, tendo em vista possuir funcionalidade, através de "*proteções internas contra curto-circuito e sobrecarga por desligamento automático, assim como surtos de tensão".*

Diante da alegação de o equipamento não possuir **"**correção de variação da rede elétrica por degrau", informa o relatório contido no ofício juntado aos autos pela equipe técnica, depois de profunda análise do catálogo oficial, que há "*Nobreak interativo com regulação on-line estabilizado interno com 8 estágios de regulação".*

A equipe técnica da Tecnologia da Informação seguiu impugnando todas as alegações contrárias ao equipamento ofertado pela empresa recorrida, de que não possui: "*proteção contra curto circuito*", posto que muito ao contrário, o relatório da equipe técnica confirma que o equipamento possui "*proteções internas contra subtensão e sobretensão por acionamento do inversor com retorno automático; subtensão e sobretensão por acionamento do inversor com retorno automático; curto-circuito e sobrecarga por desligamento automático".*

Alegação de não possuir "*recurso de autodiagnostico de bateria*". Improcede por completo, na medida em que o catálogo oficial demonstra que o equipamento contém "*diagnóstico de alerta avançado e autoteste dos circuitos e bateria(s) na inicialização; LED's indicadores de operação em rede, operação em bateria, sobrecarga e final de autonomia*".

Portanto, não foram identificados, mediante análises técnicas, elementos suficientes para justificar a reconsideração da decisão de manter a classificação da empresa: ***R2 Distribuição e Comercio Ltda.,*** por atender satisfatoriamente os requisitos do ***item 71***, ***do Edital***, o que a torna apta a fornecer aludido equipamento e empresta motivo suficiente para permanecer no ***Pregão Eletrônico nº 73/2025***, na condição de habilitada e classificada em primeiro lugar.

Em relação às demais alegações apresentadas pela empresa recorrente: ***VANGUARDA Informática Ltda.,*** informando se encontrar irregulares todas as demais empresas classificadas, por não atenderem às especificações do Edital, só que de maneira vaga e imprecisa, sem adentrar em aspectos mais específicos, como ***L J Ferreira da Silva Tecnologia Ltda.; M&M Importação e E-Commerce de Informática Ltda.;*** e ***MEIRI Mitiko Suzuki Nakamura - ME.***

No pregão eletrônico, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria as normas legais vigentes. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos. A exigência de motivação deve detalhar com especificidade quais os pontos que devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital, que foram infringidos.

A empresa recorrente - quando da interposição de suas razões - deve ater-se a ir além de sua irresignação, deve pontuar com precisão a flagrante ilegalidade no procedimento licitatório.

Na análise das alegações apresentadas pela recorrente, quanto às três empresas acima mencionado, é notório que não foram apresentados os dispositivos legais ou editalícios que foram infringidos pela Pregoeira e/ou sua equipe de apoio ao deliberarem sobre as respectivas habilitações. Portanto, não restou demonstrado desrespeito a quaisquer dos princípios mencionados no ***art. 5º da Lei federal nº 11.133/2021.***

E sobre a alegação de possível infringência a princípios fundamentais e norteadores da Administração Pública, como dito acima, previstos no ***art. 5º da Lei federal nº 11.133/2021,*** com ênfase ao princípio da vinculação ao Edital, cumpre aqui citar o ***Tribunal de Contas da União - TCU*** - no julgamento do ***Acórdão 2.180/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer),*** que dispôs sobre a temática recursal:

"Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos."

Esta autoridade superior segue as orientações dadas pela Assessoria Jurídica, como prevenção à possíveis alegações de flexibilização dos requisitos decorrentes de interpretação inovadora da nova Lei de Licitação. E reforça que ***Campos (2021)*** ressalta que **"*a licitação deve adotar um critério objetivo de julgamento, para a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração*".** Enquanto ***Calasans Junior (2021)*** complementa que "***pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas*".**

No entender desta autoridade superior, impossível seria haver qualquer inovação na interpretação legal e editalícia quando o interesse público vincula todo e qualquer ato do agente público. Consequentemente, ao alegar a inobservância dos princípios administrativos que regem o presente procedimento, a empresa recorrente tenta protelar os resultados e a adjudicação do certame.

Contudo, a empresa recorrente utiliza-se de argumentos genéricos para fundamentar sua insatisfação, sem condão de comprovar o feito.

CONCLUSÃO:

Com fulcro na análise detalhada de toda a documentação de instrução processual realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, e na análise da equipe técnica dos documentos de qualificação técnica das empresas licitantes, ***esta autoridade superior profere sua decisão final*** no sentido manter sem reconsideração a decisão de primeira instância ou de primeira linha de defesa, ***por negar provimento e julgar improcedente*** os recursos interpostos pelas empresas: ***ASE-IT Soluções em Tecnologia Ltda. -*** *CNPJ nº 37.311.062/0001-24,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***E. R. Soluções Informática Ltda.*** *- CNPJ nº 05.778.325/0001-13,* da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado*;* ***VANGUARDA Informática Ltda****.- CNPJ nº 27.975.551/0003-99,* da cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, e assim manter as classificações, em primeiro lugar, com relação aos ***itens 48 e 150,*** a empresa ***J. F. de Souza Treinamentos e Manutenções,*** *CNPJ nº*34.061.575/0001-36, da cidade de Ribeirão Preto, neste Estado, e do ***item 71,*** a empresa ***R2 Distribuição e Comércio Ltda. -*** *CNPJ: 34.140.249/0003-86,* da cidade de Guarulhos, neste Estado, quanto ao Edital do ***Pregão Eletrônico nº 73/2025***, instruído pelo ***Processo nº 155/2025,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Determina, por conseguinte, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, assim como a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao teor desta decisão. E que se dê procedimento regular ao processo licitatório, por estar encerrada a fase de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, com a deliberação dos atos de homologação e adjudicação da licitação, nos termos do ***art. 71, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Em continuidade, que sejam realizados os procedimentos de um novo processo de licitação, podendo ser aproveitados elementos do certame fracassado, com a manutenção da fase interna, como a pesquisa de preços e a especificação do objeto. Sendo necessário eliminar o erro material do Edital, antes de publicá-lo novamente, que se restringir apenas a essa falha, não será preciso encaminhá-lo para análise da Procuradoria Jurídica, pois a necessidade de contratação e as condições não mudaram, o que economizará tempo e recursos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!
Guariba (SP), 17 de novembro de 2025.
DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Contratação Direta

Gabinete do Prefeito

Ato de justificativa da dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial, da contratação direta de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelo art. 18, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023.

Objeto: Dispensa de licitação para a contratação direta, por reduzido valor da despesa, para **aquisição de 20 caixas de cápsulas de café,** no valor total de R$ 449,80, das empresas: **SUPERMERCADO TONI LTDA ME – CNPJ N° 44.473.365/0001-09, no valor de R$ 199,90 e COJIBA SUPERMERCADOS DE GUARIBA LTDA – CNPJ 57.291.403/0001-54, no valor de R$ 249,90.**

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, **Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,**

Pelo presente ato, fica justificada a dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial da contratação direta, durante três dias úteis, por ser inviável à Administração obter propostas adicionais de interessados, visto existir estimativa prévia de valor de mercado, conforme dispõe o ***art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021,*** posto se tratar de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até ***1% (um por cento)*** do valor limite de dispensa de licitação, previsto no ***inciso II, do art. 75,*** da citada ***Lei,*** observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelos ***arts. 18 e 19, § 2º, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023,*** à luz do ***art. 70, inciso III,*** da mencionada ***Lei.***

Guariba, 01 de dezembro de 2025.
Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....